



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

SEÇÃO CÍVEL

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº
0044882-86.2016.8.19.0000**

**Arguente: EGRÉGIA 21ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**

**Processo originário: Mandado de Segurança nº 0065391-
72.2015.8.19.0000**

Interessado: Célia Coutinho Pereira

Interessado: Prefeito do Município de São Gonçalo

Relator: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho

(Classificação: 01)

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Direito administrativo. Adicional de Desempenho Funcional instituído pela Lei Municipal nº 478/2012. São Gonçalo. Divergência quanto a possibilidade de concessão do referido adicional, em sede de mandado de segurança, aos servidores do Município de São Gonçalo, no patamar de 100% do vencimento básico. Presença dos requisitos previstos no artigo 976, I e II do CPC-15. Demonstração da existência de decisões divergentes sobre a mesma questão de direito em processos julgados por diversas Câmaras Cíveis deste Tribunal, com risco de ofensa à

isonomia e à segurança jurídica. Necessidade de uniformização. Exame positivo de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutida a matéria objeto do incidente, ACORDAM os Desembargadores que integram a Seção Cível Comum do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **ADMITIR** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

RELATÓRIO E VOTO

O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR foi suscitado pela Egrégia 21ª Câmara Cível nos autos do Mandado de Segurança nº 0065391-72.2015.8.19.0000, em que foi relator o eminente Desembargador André Ribeiro.

A questão jurídica objeto do IRDR se refere à possibilidade, ou não, de concessão do “Adicional de Desempenho Funcional” instituído pela Lei Municipal nº 478/2012 aos servidores públicos do Município de São Gonçalo, até o limite de 100% (cem por cento) dos respectivos vencimentos básicos.

Conforme se depreende das informações submetidas à análise desta Seção Cível, existem decisões conflitantes neste Tribunal em diversos processos que versam sobre essa mesma questão de direito.

Algumas Câmaras Cíveis (5ª, 11ª, 18ª, 22ª) *reconheceram o direito líquido e certo de o servidor receber o referido adicional*, sem necessidade de dilação probatória, dada a inexistência de qualquer critério específico na legislação, o que indicaria a natureza genérica da vantagem.

Em sentido oposto, algumas Câmaras Cíveis (2^a, 4^a, 15^a, 17^a, 18^a) *não reconheceram direito líquido e certo de o servidor receber o referido adicional*, que estaria condicionado à autorização da chefia, ficando o pagamento, assim, sujeito à conveniência e oportunidade da Administração. Alguns desses julgados consideraram que não estaria comprovado o caráter genérico da verba.

Com a admissibilidade do presente, será possível pacificar o entendimento do tema neste Tribunal de Justiça, definindo-se, por ocasião do julgamento do IRDR, se assiste aos servidores públicos do Município de São Gonçalo, ou não, o direito líquido e certo de receber o referido Adicional de Desempenho Funcional. Em caso de não admissão, persistirá a instabilidade na compreensão de uma mesma questão de direito nesta Corte, gerando ofensa a isonomia e segurança jurídica.

Inclusive, foi reportada a existência de divergência na compreensão da matéria entre os próprios membros da 21^a Câmara Cível, que arguiu o IRDR.

Nesse contexto, considero presentes os requisitos indicados no art. 976 do CPC-15, que assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Não se pode deixar de consignar que a controvérsia instaurada nas Câmaras Cíveis se reflete na primeira instância, gerando incerteza para a solução de casos análogos.

Tudo considerado, e diante da presença dos requisitos legais, *voto em favor da admissão* do presente IRDR e, na forma do disposto no art. 982, I do CPC-15, determino a *suspensão de todos os processos em curso* no Estado do Rio de Janeiro que envolvam as mesmas questões jurídicas relacionadas ao “Adicional de Desempenho Funcional” instituído pela Lei Municipal nº 478/2012 aos servidores públicos do Município de São Gonçalo.

Intime-se o Ministério Público, na forma da lei (art. 982, II).

Nos termos do art. 982, §1º da lei processual, providencie a Secretaria da Seção Cível a comunicação desta decisão aos órgãos jurisdicionais competentes, conferindo-lhe a devida publicidade (art. 979).

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2016

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator